



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **681**
DECISÃO PL Nº **148/2019**
Processo Prot. **1083145/2018**
Interessado: **ICONE MED. INDÚSTRIA E COM. DE IMPORT. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **ICONE MED. INDÚSTRIA E COM. DE IMPORT. LTDA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da Decisão CEEE Nº 287/2018, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a mesma com valor atualizado, por tratar-se da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica ICONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, (ÍCONE MEDICAL GROUP), CNPJ 11.967.115/0001-76, estabelecida na Rua Francisco Severiano de Vasconcelos, 564, Galpão C, Parque Esperança, Cabedelo/PB, por infração o art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro neste Conselho, ao realizar, dentre outras, atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos, sem o devido registro no CREA/PB; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, sendo considerada revel; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: "...Ementa: ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, Nº 500008982/2018, datado de 16/03/2018, emitido contra a empresa ICONE MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.967.115/0001-76, por falta de registro junto ao Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Protocolo: 10831145/2018. Análise: Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE, dentro do prazo concedido no auto de infração; Considerando a decisão da CEEE de Nº 287/2018, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário alegando que eliminou o fato gerador do auto de infração ao proceder com o seu registro no Crea/PB em 11/09/2018, sob o nº. 000347515-8, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada; Considerando que a interessado efetuou o seu registro no Crea/PB sob o nº. 000347515-8 em 11/09/2018. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO os artigo 59 e 73 da Lei no. 5.194, de 1966; CONSIDERANDO o entendimento do Plenário do Crea/PB sobre os autos com eliminação do fato gerador; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de agosto de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar com 1 (uma) abstenção da Conselheira Suenne da Silva Barros o parecer na forma apresentada,. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-